

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2003

ALTERA O ART. 95, § 1°, I, II, III E IV, § 2°, I E II E § 4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 95, § 1º, I, II, III e IV, o § 2º, I e II e o § 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, sendo um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e um Auditor, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território alagoano, inclusive sobre órgãos ou repartições do Estado, sediadas fora do seu território, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 133 desta Constituição. (NR)

§	10	,																																																	
8	T	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	 	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	 •	٠	٠	٠	٠	٠	•	 ٠	٠	٠	•	•	 	•	٠	•	• •	

- I mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade; (NR)
- II idoneidade moral e reputação ilibada; (NR)
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (NR)
- IV mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. (NR)
- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos obedecida a seguinte ordem:
 - I quatro pela Assembléia Legislativa Estadual; (NR)
- II três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, alternadamente entre Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Auditores, segundo critérios de antiguidade e merecimento." (NR)

§ 3°																																																						,
------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

- \S $\mathbf{4}^o$ O nome do escolhido para Conselheiro na forma do inciso I, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a correspondente nomeação. (NR)

	§ 6°.												
	§ 7° (Cun	nprida	a ordem d	lefi	nida	nest	e ar	tigo,	será	ela sucessiva	mente renovac	da.
(AC)	Art.	2°	Fica	suprimido	О	art.	12	do	Ato	das	Disposições	Constituciona	ais
Transitória	s.												

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de dezembro de 2003.

Publicada no DOE de 24 de dezembro de 2003.